

**LEI Nº 4.566, DE 19 DE MAIO DE 1992<sup>2</sup>.**

Regulamenta a caracterização, prescrições e usos de Hotel-Residência.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 55, IV, da Lei Orgânica do Município de Natal.

DECRETA:

**Art. 1º** – Entende-se por Hotel-Residência o estabelecimento cujas unidades de hospedagem (UHs) seja exclusivamente da espécie apartamento residência, constituídas por no mínimo, sala equipada com área para o preparo de alimentos, quarto e instalação sanitária, explorado ou administrado, total ou parcialmente, por uma única empresa para a atividade hoteleira, independentemente da razão social ou nome fantasia de que se utilize, tais como Apart-Hotel, Flat-Service, ou Residence-Service.

**§ 1º** – O estabelecimento descrito no caput deste artigo poderá dispor de unidade de hospedagem (UHs) de propriedade individualizada, cedidas ou não, para a exploração ou administração hoteleira, porém, todas as áreas e dependências sociais do estabelecimento serão comuns aos hóspedes e residentes.

**§ 2º** – Admite-se que as unidades de hospedagem (UHs) possam atender, alternadamente as atividades de hospedagem e uso residencial.

**Art. 2º** – Para efeito do presente Decreto, o Hotel-Residência é classificado e codificado como S<sub>2</sub>, conforme anexo XI, da Lei nº 3.175/84, para UHs de até 45,00 m<sup>2</sup> de área útil.

**§ 1º** – Os empreendimentos que tiverem as UHs com área superior aquela estabelecida no caput deste artigo, deverão adotar as prescrições urbanísticas estabelecidas no anexo V da Lei nº 3.175/84 para o uso RM<sub>3</sub>, de acordo com a zona em que estiver situado.

**§ 2º** – Nas zonas em que não for permitido o uso RM<sub>3</sub> não será também permitido o Apart-Hotel acima de 45,00 m<sup>2</sup>.

**Art. 3º** – Além das unidades de hospedagem, o Hotel-Residência deverá possuir, ainda, no mínimo, espaço para:

- I – hall, recepção ou espera;
- II – instalações sanitárias para os funcionários;
- III – administração;
- IV – lavanderia;
- V – depósito ou almoxarifado;
- VI – guarda valores e bagagem;
- VII – lazer e recreação; e
- VIII – estacionamento.

**Art. 4º** – As áreas destinadas aos serviços deverão ser independentes das áreas destinadas aos hóspedes e residentes.

**Art. 5º** – As áreas e dimensões mínimas dos compartimentos obrigatórios para Hotel-Residência são:

- a) quarto de dormir
  - A – 9,00 m<sup>2</sup>
  - D – 2,80 m
- b) sala de estar privativa de UH
  - A – 10,00 m<sup>2</sup>
  - D – 2,50 m
- c) área para preparo de refeições “leves”
  - A – 3,00 m<sup>2</sup>
  - D – 1,20 m

<sup>2</sup> Publicada no DOE de 21/05/92.

d) banheiro privativo de UH

A – 2,80 m<sup>2</sup>

D – 1,20 m

**Art. 6º** – O projeto de Hotel-Residência deve, ainda, obedecer à Lei nº 3.175/84 Plano Diretor de natal e Código de Obras do Município, no que couber.

**Art. 7º** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de maio de 1992

Wilma Maria de Faria Maia

PREFEITA

Walda Félix da Silva Souza

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO